

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

## PROJETO DE LEI Nº 3.280, DE 2000

Dispõe sobre a limitação da exibição e veiculação da luta livre ou “vale-tudo” nos casos que especifica.

**Autor:** Deputado De Velasco

**Relator:** Deputado Costa Ferreira

### I – RELATÓRIO

Com o Projeto de Lei sob exame, pretende o nobre Deputado De Velasco restringir a canais pagos e a locais fechados, vedada a presença de menores de 18 anos, a exibição e veiculação da modalidade desportiva denominada “vale-tudo” e similares.

A matéria foi aprovada na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com uma emenda substitutiva de relator, em que se propõe *“restringir o horário para a exibição desse tipo de programa, com chamadas contendo frases de advertência sobre a natureza da programação e recomendação da faixa etária desaconselhada”*.

Cabe-nos avaliar o mérito educacional, cultural e desportivo da proposição.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

É procedente a preocupação do Autor com a ausência generalizada de um padrão moral nos programas de televisão. Afinal, o público infanto-juvenil é permanentemente confrontado com produtos que, pelo menos em tese, fazem a apologia da cultura da violência, da degradação dos costumes, de comportamentos socialmente irresponsáveis, das relações humanas estebelecidas segundo a “Lei de Gerson” e da convivência familiar baseada em futilidades.

Entende o Autor que são, exatamente, esses valores negativos que nos tentam impingir através de novelas, filmes, programas de auditório, shows e, até mesmo, desenhos animados aparentemente inocentes, que conseguem algum ibope não em decorrência de qualidades culturais intrínsecas, mas em decorrência de um agressivo marketing, veiculado preferencialmente depois do horário escolar, durante a semana, e aos sábados e domingos, quando a audiência infanto-juvenil é maior. Tudo isso, acrescentamos nós, em flagrante desrespeito ao disposto no art. 76 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo qual *“as emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas”*.

Muito embora comungamos a preocupação do Autor, não cremos que proibições do tipo sugerido no PL nº 3.280/00 e, conseqüentemente, a intervenção policialesca do poder público na programação das emissoras de TV resolvam o problema. Primeiro porque desconhecemos qualquer estudo que demonstre que entre os programas de TV e o crescimento da violência entre crianças e jovens existe uma relação de causa e efeito. Segundo porque consideramos temerário o poder público se julgar capaz de, em nome da sociedade, definir o que é e o que não é educativo, artístico, cultural, informativo. Terceiro porque, se nem o Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre esta matéria no artigo acima citado, nem o Ministério da Justiça, que tem o dever de impor seu cumprimento, conseguem exercer o controle desejado, não será uma nova lei que vai conseguir.

Reconhecemos que proposições como o PL 3.280/00 tm o nobre objetivo de preservar os valores éticos e sociais da pessoa e da família, segundo expressão usada no art. 221, inciso, da Constituição Federal. Mas não podemos ignorar que, ao mesmo tempo, ferem outros princípios igualmente importantes, como, por exemplo, o dever do Estado de proteger as manifestações das culturas populares (CF, art. 215, § 1º), o direito do cidadão à livre expressão da atividade artística (CF, art. 5º, inciso IX), o direito de acesso à informação (CF, art. 5º,

inciso XIV) e às fontes da cultura nacional (CF, art. 215, *caput*), o compromisso do poder público com a promoção do lazer (CF, art. 217, § 3º) e, mais do que tudo isso, o modelo de sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos a que se refere o Preâmbulo da Constituição Federal.

Na verdade, toda a discussão gira em torno desta questão: o nível dos programas de televisão reflete o nível educacional e cultural da audiência ou o nível educacional e cultural da audiência reflete o nível dos programas de televisão? Na impossibilidade de decidi-la no âmbito de um despretensioso e modesto parecer a projeto de lei e, até mesmo, para evitar que se possa acusar a Comissão de Educação, Cultura e Desporto de estar fugindo do debate e de estar fazendo vista grossa aos riscos morais a que programas de televisão permissivos e de baixo nível expõem a audiência infanto-juvenil, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.280, de 2000, desde que incorporada a emenda aprovada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2001 .

Deputado Costa Ferreira  
Relator